



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# Laudo de Constatação Prévia

Agosto de 2024

**GRUPO INSELETRO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5098111-32.2024.8.21.0001  
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS  
JUIZ: DR. GILBERTO SCHAFFER

# Sumário

- |           |   |           |  |
|-----------|---|-----------|--|
| <b>01</b> | <b>Considerações Iniciais</b>           | <b>06</b> | <b>Visita Técnica</b>                    |
| <b>02</b> | <b>O Pedido de Recuperação Judicial</b> | <b>07</b> | <b>Verificação dos Requisitos Legais</b> |
| <b>03</b> | <b>Consolidação Substancial</b>         | <b>08</b> | <b>Estrutura do Passivo</b>              |
| <b>04</b> | <b>Pedido Liminar</b>                   | <b>09</b> | <b>Análise Econômico-Financeira</b>      |
| <b>05</b> | <b>Informações sobre as requerentes</b> | <b>10</b> | <b>Considerações Finais</b>              |
- 

# 01. Considerações Iniciais

## Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.** (INSELETRO MONTAGENS) e **INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.** (INSELETRO COMÉRCIO), autodenominadas como “**GRUPO INSELETRO**”, cujo processo tombado sob o n.º 5098111-32.2024.8.21.0001 foi distribuído em 29/04/2024 perante este MM. Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar “as factuais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental aportada com a exordial”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

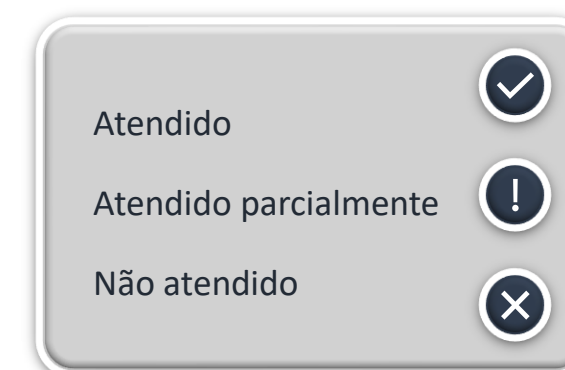
Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- a) documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5098111-32.2024.8.21.0001;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas sedes das devedoras, localizadas no Município de Porto Alegre/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Inicialmente, as sociedades empresárias INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. e INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., autodenominadas como "Grupo Inseletro", requereram a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial na data de 29/04/2024, postulando (i) o reconhecimento da essencialidade da sede empresarial, localizada no imóvel de matrícula 13.733 do 6º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Alegre, (ii) a suspensão do leilão aprazado para o dia 07/05/2024, propondo sua substituição temporária pela constrição patrimonial de 1% (um por cento) do faturamento bruto das empresas, após transcorrido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, com fulcro nos artigos 6º, § 7º-B, 20-B, § 1º, da LREF, e (iii) a antecipação dos efeitos do *stay period*.

Além do pedido liminar, as requerentes informaram que o Grupo Inseletro atua no mercado desde 15/08/1990, destacando-se ao longo deste período no desenvolvimento e fornecimento de produtos elétricos destinados aos setores da construção civil e industrial. Indicaram que sua sede estaria localizada no Bairro Sarandi, em Porto Alegre/RS, onde se concentravam todas as atividades operacionais e administrativas das empresas.

Na sequência, destacaram os principais fatores da crise econômico-financeira: o atraso nos pagamentos por parte de grandes clientes, o que resultou na ausência de fluxo de caixa; a diminuição da demanda ocasionada pela crise econômica brasileira de 2014; a impossibilidade de participar de licitações e de oferecer serviços a empresas de grande porte devido ao acúmulo de dívidas tributárias; a inclusão no Regime Especial de Fiscalização.

Logo após, foram apresentadas as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação substancial no presente caso, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

De acordo com as requerentes, as empresas estariam sendo executadas conjuntamente em diversos processos e possuíam sedes adjacentes, além de compartilharem identidade nos nomes empresariais. Argumentaram, ainda, que as empresas atuavam de forma conjunta no mercado, caracterizando-se uma relação de dependência entre elas.

Ato contínuo, referiram que a sede das empresas estaria sendo objeto de constrição na execução fiscal de nº 5040570-14.2012.4.04.7100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com leilão já aprazado. Afirmaram que a realização desse leilão inviabilizaria a operação das empresas, visto que não possuíam outros estabelecimentos para continuar suas atividades. Em razão disso, deveria ser reconhecida a essencialidade do imóvel às atividades das empresas, substituindo-se o leilão pela constrição de 1% (um por cento) do faturamento bruto das empresas, após 60 (sessenta) dias da data da decisão deferindo o pedido, com fulcro no art. 6º, § 7º-B, da LREF.

Ao final, as requerentes requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, bem como o pagamento das custas processuais ao término do processo ou, subsidiariamente, o parcelamento destas.

Em decisão do EVENTO 3, o Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente, nos exatos termos formulados pelas requerentes. Além disso, deferiu o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, fulcro no art. 98º, § 1º, do CPC, intimando as requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendassem a inicial, juntando a documentação a que alude o art. 51 da LREF e retificando o valor da causa.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

No EVENTO 31, as requerentes protocolaram emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa para **R\$ 1.609.105,30 (um milhão seiscentos e nove mil e cento e cinco reais e trinta centavos)**, correspondente ao valor total dos créditos concursais.

Requisitaram, na sequência, a suspensão de um leilão em andamento na Justiça do Trabalho, que envolveria duas máquinas das empresas (uma dobradeira, marca Newton, modelo PDH13530 e uma guilhotina, marca Newton, modelo GHN3006). A ação teria sido proposta por Ronaldo de Borba Leite e estaria tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sob o n.º 0020204-96.2018.5.04.0002. Afirmaram que o pedido de recuperação judicial ocorreu antes da conclusão do leilão e, conforme o Código de Processo Civil, a arrematação só seria considerada perfeita e irrevogável após a assinatura do juiz, do arrematante e do leiloeiro, o que ainda não havia ocorrido. Portanto, requereram o retorno das máquinas à sede do Grupo, tendo em vista a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Em decorrência de sua crise financeira, as requerentes não conseguiram cumprir com o pagamento do ICMS e foram, com isso, incluídas no Regime Especial de Fiscalização (REF) do Estado do Rio Grande do Sul. Diante dessa situação, postularam fosse proferida decisão, com força de ofício, para a exclusão das requerentes do REF, visto que o regime, ao exigir o pagamento antecipado do ICMS e impedir o uso de diferimento, agravava sua crise financeira, comprometendo severamente o fluxo de caixa das empresas. Argumentaram, neste sentido, que a manutenção no REF tornaria inviável a reestruturação das empresas.

Por fim, postularam a substituição temporária da penhora da sede das empresas pela penhora de um salário-mínimo mensal, após transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, com aplicação do art. 20-B, § 1º, da LREF, bem como a renovação do parcelamento das custas, levando em consideração o valor da causa de R\$ 1.609.105,30 (um milhão seiscentos e nove mil e cento e cinco reais e trinta centavos) e o pagamento de R\$ 2.506,80 (dois mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos) já efetuado.

Junto à emenda, as requerentes anexaram parte dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, sendo que a complementação destes foi realizada na emenda de EVENTO 33.

No EVENTO 35, o Juízo determinou a retificação do valor da causa para R\$ 1.609.105,30 (um milhão seiscentos e nove mil e cento e cinco reais e trinta centavos), remetendo o processo à contadoria para a elaboração de novo parcelamento das custas, deferindo, ainda, (i) o pedido de cancelamento da hasta pública em curso na ação trabalhista de nº 0020204-96.2018.5.04.0002, com o retorno dos bens à sede das empresas, e (ii) a substituição da penhora sobre a sede das empresas por uma penhora mensal equivalente a um salário mínimo, após o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, aplicando-se, por analogia, o art. 20-B, § 1º, da LREF.

Em relação ao pedido de exclusão das empresas do Regime Especial de Fiscalização, o Juízo referiu que sua apreciação ocorreria após a apresentação deste Laudo de Constatação Prévia.

# 03. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

A Lei n.º 11.101/05, no art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico; neste caso, as empresas atuam conjuntamente, com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

No presente caso, ambas as empresas operam no mesmo endereço, com estabelecimentos adjacentes, **sendo que uma se dedica à parte mecânica do desenvolvimento dos produtos e a outra à parte elétrica, havendo complementaridade nas atividades desempenhadas por cada uma.** De acordo com as informações prestadas pelos representantes das empresas, embora mantenham caixas independentes, existe uma compensação mútua entre elas. Não obstante, a atuação é integrada, abrangendo o mesmo ramo empresarial, setor e base de clientes.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385)

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **há o preenchimento de pelo menos 2 (duas) hipóteses indicadas no art. 69-J**, quais sejam, (i) relação de controle ou dependência e (ii) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

No caso, da análise da documentação juntada nos autos, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que uma empresa poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diferentes personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

# 03. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LRF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

**Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e a apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.**

# 04. Pedido liminar

## Manifestação acerca do pedido liminar das requerentes

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca do pedido liminar formulado pelas requerentes que trata da exclusão das empresas do Regime Especial de Fiscalização (REF).

As requerentes, no EVENTO 31, postulam a prolação de decisão, com força de ofício, visando a sua exclusão do Regime Especial de Fiscalização do Estado do Rio Grande do Sul. Alegam que, em virtude desse regime, as empresas se veem impedidas de aguardar o recebimento dos valores provenientes da comercialização de suas mercadorias, sendo-lhes exigido o recolhimento antecipado do ICMS, o que resultaria em um autofinanciamento de suas operações.

Sustentam que tal circunstância acentua a crise financeira das empresas, impactando negativamente o fluxo de caixa e a capacidade competitiva no mercado, o que dificulta ainda mais o processo de recuperação empresarial. Dessa forma, pleiteiam sua exclusão do REF, alegando que a manutenção nesse regime comprometeria a efetiva recuperação e contrariaria o princípio da preservação da empresa.

Inicialmente, observa-se que as empresas em questão, por não terem honrado com o pagamento do ICMS, foram incluídas no REF, sendo assim classificadas como devedoras contumazes. Esta medida, conforme argumentado na petição inicial, é apontada como um fator de instabilidade econômico-financeira para as empresas.

O REF, instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, conforme o Decreto nº 48.494/11, que as empresas submetidas a este regime devem realizar o pagamento do ICMS no momento da ocorrência do fato gerador, em vez de adiar o pagamento para o mês seguinte.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da adoção de Regime Especial de Fiscalização, previsto na Lei Estadual nº 13.711/11 e no Decreto nº 48.494/11:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1) LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E DA LIVRE INICIATIVA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RECORRENTE QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO ESTADO PELA VIA LEGAL E QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INADIMPLÊNCIA PURA E SIMPLES. 2) DECRETO ESTADUAL Nº 48.494/11. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DETECTADOS. RESTRIÇÕES ABUSIVAS AOS CONTRIBUINTE CLASSIFICADOS COMO DEVEDORES CONTUMAZES. OBSTÁCULOS AO DESEMPENHO DA LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70048229124, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/07/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade do REF. Segundo o entendimento da Corte, a submissão a um regime fiscal diferenciado não configura sanção política, com a ressalva de que não poderia inviabilizar o exercício da atividade econômica (STF, ARE 1.084.307 AgR/SP).

Assim, prevalecendo o entendimento de que o Regime Especial de Fiscalização e as sanções aplicáveis ao contribuinte considerado devedor contumaz são constitucionais, **conclui-se que se trata de uma medida idônea para assegurar o cumprimento do crédito tributário, especialmente quando há risco ou indícios de inadimplência tributária.**



# 04. Pedido liminar

## Manifestação acerca do pedido liminar das requerentes

Ademais, o regime não impõe restrições ao exercício das atividades empresariais, apenas impede o recolhimento do imposto sob o regime mais benéfico, uma vez que as empresas devedoras contumazes não se encontram em situação de igualdade para com as que, em dia, adimplem suas obrigações fiscais.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu que o fato de a parte se encontrar em recuperação judicial em nada interfere na sua inclusão no regime de tributação em epígrafe, por não implicar qualquer ato de constrição patrimonial, bem como porque, nos termos do art. 187 do CTN, o crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. “DEVEDOR CONTUMAZ” CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.711/2011 E DO DECRETO Nº 48.494/2011. JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DOTADO DE FORÇA VINCULANTE E DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS PARA INCLUSÃO DA PARTE IMPETRANTE NO REFERIDO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA REITERADA DE TRIBUTOS ESTADUAIS DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EG. STF AO JULGAR O TEMA 856 DA REPERCUSSÃO GERAL. METODOLOGIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO IMPOSTA PELA LEI Nº 13.711/2011 QUE NÃO ENSEJA LIMITAÇÃO DIRETA AO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, TAMPOUCO SE AFASTA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. PRECEDENTES (...) I) O Órgão Especial desta Corte, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da adoção de Regime Especial de Fiscalização, previsto na Lei Estadual nº 13.711/11 e no Decreto nº 48.494/11. Precedente de observância impositiva. II) **O direito ao livre exercício da atividade econômica não é absoluto e deve respeitar as regras inseridas no ordenamento jurídico, garantindo com isso, a isonomia tributária com relação a empresas que estão em dia com suas obrigações e a incidência do princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da CF.** (“ut” ementa da AC nº 70084412238, julgada pela 22ª Câmara Cível deste Tribunal). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50039183720208210010 CAXIAS DO SUL, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/02/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Destarte, a inclusão no REF, ao contrário de representar uma sanção que obstrua o funcionamento das empresas, tem o objetivo de garantir a regularidade fiscal destas, permitindo que elas se mantenham em atividade e possam, gradativamente, restabelecer seu equilíbrio financeiro sem comprometer a arrecadação do Estado.

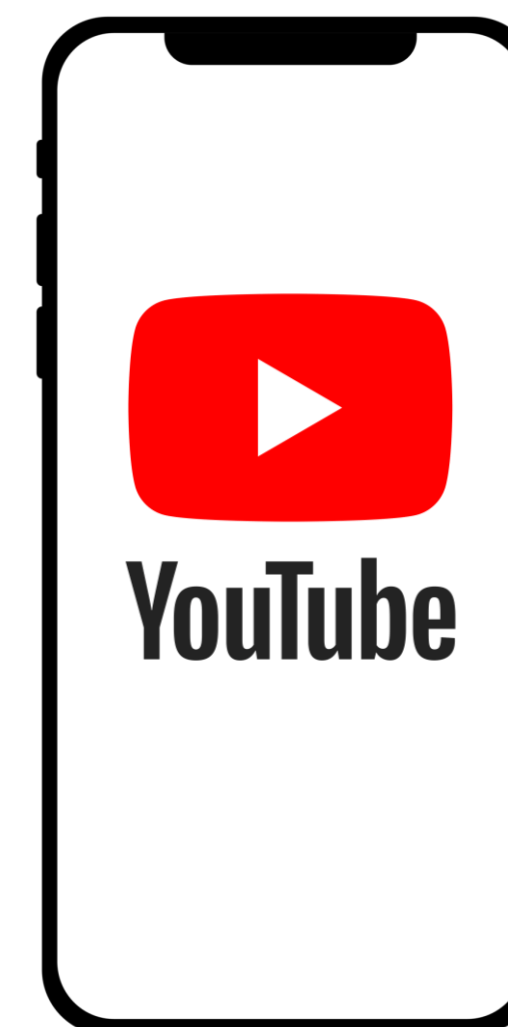
**Esta Equipe Técnica, neste momento, opina pela manutenção do Regime Especial de Fiscalização (REF), considerando que a sua aplicação, conforme prevista na legislação e jurisprudência vigente, não inviabiliza o exercício da atividade econômica das empresas.**


# 05. Informações sobre as requerentes

Localização das empresas



Abaixo, apresenta-se *link* com vídeos da visita *in loco* realizada no dia **08/09/2024**:



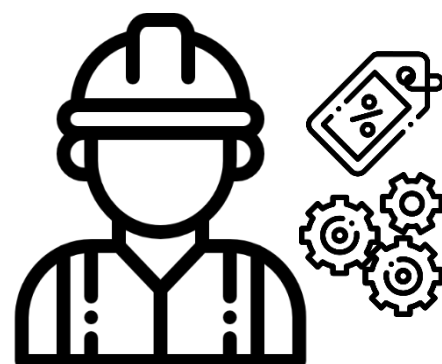
 Os dois locais utilizados pelas requerentes estão localizados na cidade de Porto Alegre/RS, conforme endereços abaixo:







 **INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.:** Beco Jose Paris, nº 249, Loja 02, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS

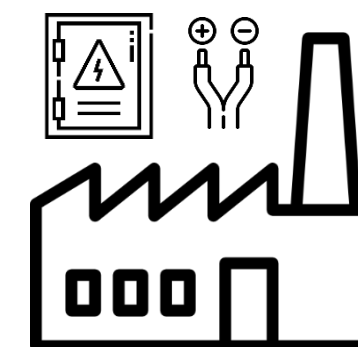
 **INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.:** Beco Jose Paris, nº 249, Loja 01, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS

# 05. Informações sobre as requerentes

Descrição das empresas



-  **Razão Social:** INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
-  **CNPJ:** 93.632.719/0001-26
-  **Sede:** Beco Jose Paris, nº 249, Loja 02, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada
-  **Objeto Social:** Comércio, projetos, instalações e montagens de equipamentos eletroeletrônicos de alta e baixa tensão.
-  **Capital Social:** R\$ 256.000,00



-  **Razão Social:** INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
-  **CNPJ:** 02.598.479/0001-35
-  **Sede:** Beco Jose Paris, nº 249, Loja 01, Sarandi, Porto Alegre/RS
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada
-  **Objeto Social:** Fabricação de quadros, painéis, centro de controle de motores, elétricos, engenharia, sistemas de controle e automação industrial e etc.
-  **Capital Social:** R\$ 155.000,00

# 05. Informações sobre as requerentes

## Estrutura Societária

Abaixo, apresenta-se a composição societária das empresas autoras, conforme últimas alterações contratuais (EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3 e CONTRSOCIAL4):

**INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.**



100%



**Waldir Dahinten**  
(R\$ 256.000,00)



Informações com base na  
Alteração e Consolidação Contratual,  
assinada em 08/06/2018.

**INSELETRO COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**



100%



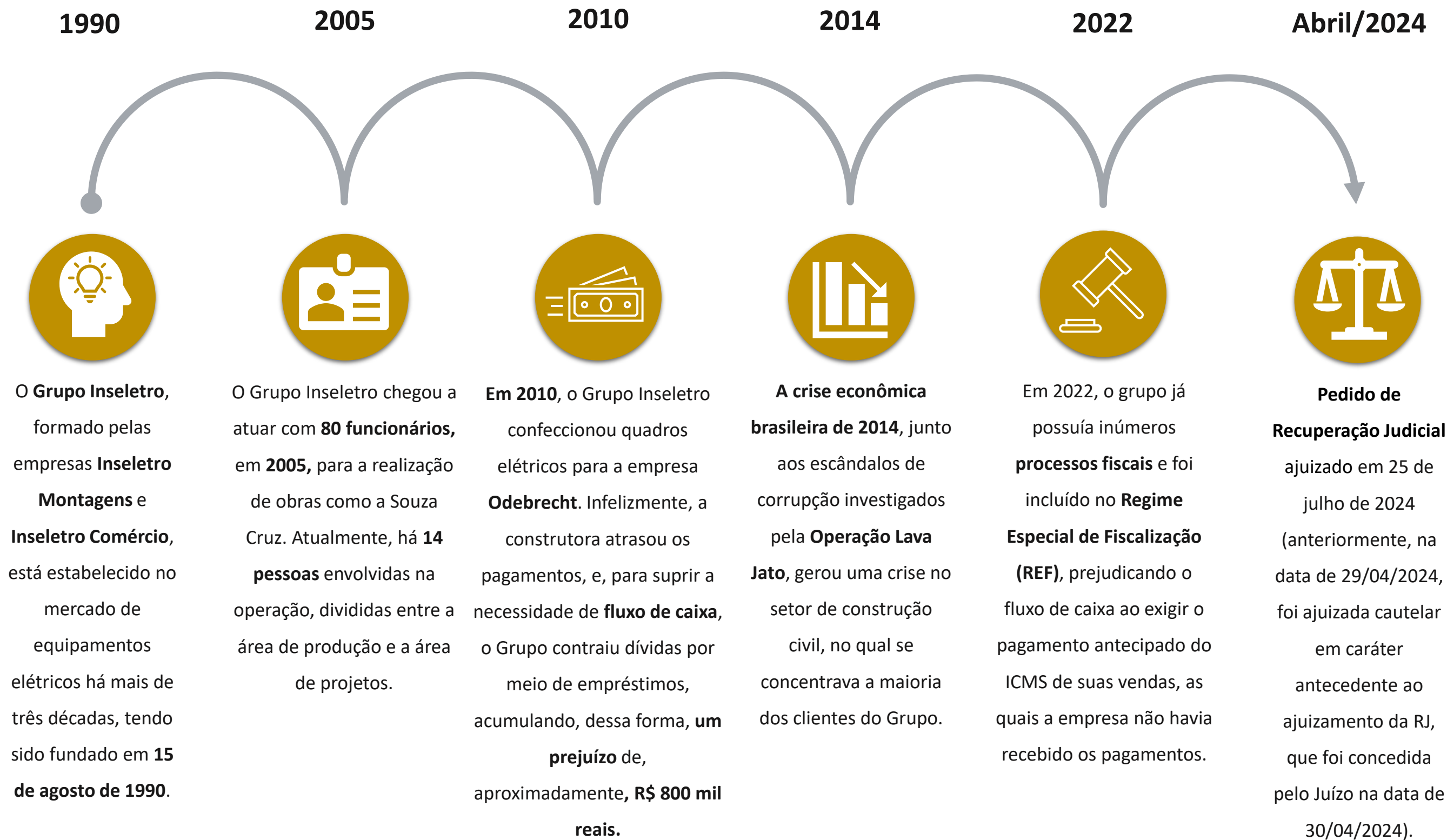
**David Jovegelevicius**  
(R\$ 155.000,00)



Informações com base na  
Alteração e Consolidação Contratual,  
assinada em 08/06/2018.

# 05. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico



# 05. Informações sobre as requerentes

Imagens das redes sociais das empresas

## Site das empresas



No dia 9 de agosto de 2024, foram realizadas diversas consultas com o objetivo de identificar a presença das empresas em redes sociais como Facebook, Instagram, TikTok, bem como em seus respectivos sites.

No entanto, após a pesquisa, a única referência encontrada foi o **site da Inseletro**, conforme ilustrado ao lado.



# 05. Informações sobre as requerentes

Demais informações

## Quadro Funcional

Com base na documentação juntada nos autos processuais (Evento 33 – ANEXO11 e ANEXO12), nota-se que as requerentes apresentam, atualmente, **2 funcionários em seu quadro funcional**.

O dispêndio mensal com **folha de pagamento, no mês de abril/2024** atingiu a quantia de, aproximadamente, **R\$ 11.871,73**. Destaca-se que todos os funcionários são contratados pelo regime CLT.

Por outro lado, cumpre referir que, na petição inicial, foi mencionado que, atualmente, há 14 pessoas envolvidas na operação.

## Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo no que tange **aos processos das requerentes**, com base no relatório disponibilizado nos autos processuais (Evento 1 – ANEXO7 e ANEXO8). Abaixo, seguem as informações:

Natureza dos Processos	Nº de Processos
Cumprimento De Sentença	14
Embargos à Execução	7
Execução De Título Extrajudicial	5
Execução Fiscal	25
Monitória	2
Procedimento Comum Cível	8
<b>Total</b>	<b>61</b>

## Títulos Protestados

No Evento 31 – ANEXO8 e ANEXO9, foram relacionados os títulos protestados em 21/05/2024 em nome das devedoras, totalizando **206 protestos** registrados no 1º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Alegre/RS.

Por outro lado, com base na consulta realizada no dia **09 de agosto de 2024**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica encontrou **304 títulos protestados em nome das requerentes**, conforme tabela abaixo:

Empresa	Tabelionato de Protestos	Cidade	Qtde	Valor
Inseletro Comércio	1º Tabelionato De Protesto De Títulos	Porto Alegre/RS	46	R\$ 989.128,71
	2º Tabelionato De Protesto De Títulos		61	R\$ 4.800.472,10
	3º Tabelionato De Protesto De Títulos		58	R\$ 920.619,53
Inseletro Montagens	1º Tabelionato De Protesto De Títulos	Porto Alegre/RS	55	R\$ 1.905.740,81
	2º Tabelionato De Protesto De Títulos		45	R\$ 5.065.502,82
	3º Tabelionato De Protesto De Títulos		39	R\$ 1.069.112,21
<b>TOTAL</b>			<b>304</b>	<b>R\$ 14.750.576,18</b>

# 06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 08/08/2024

As informações operacionais das empresas requerentes foram obtidas mediante inspeção *in loco* à sede das empresas, em 08/08/2024, localizadas no Beco José Paris, nº 249, Loja 1 e Loja 2, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, o Perito Augusto von Saltiél foi atendido pelos representantes das empresas, Srs. Davi e Valdir, e pelos procuradores, Drs. Juliano Coitiño e João Borges, os quais expuseram as causas da crise e franquearam acesso ao estabelecimento empresarial, apresentando as suas instalações e sistema produtivo, conforme relatório fotográfico apresentado no corpo deste relatório.

As empresas têm como principal produto o desenvolvimento de quadro e painéis elétricos. A empresa Inseletro Comércio de Equipamentos Elétricos realiza as atividades relacionadas à mecânica, ao passo que a empresa Inseletro Montagens Elétricas desenvolve a parte elétrica dos painéis.

Os principais clientes e consumidores das requerentes são as concessionárias de serviços e as construtoras. Uma empresa complementa a outra para o desenvolvimento dos quadros/painéis, segundo os sócios.

Ainda, conforme relato dos sócios, o produto e a marca têm muita aceitação de mercado e são poucas empresas no Brasil que fazem este mesmo serviço. Atualmente, as empresas atendem todo o Estado do Rio Grande do Sul, além de atuarem nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

A crise das requerentes tem origem no ano de 2011, ocasião em que chegaram a ter 24 funcionários em cada empresa. Ao longo dos anos e por inúmeras razões (política, clima etc.), a crise se agravou, o que levou à redução de funcionários e diminuição dos custos para tentar equilibrar o caixa das devedoras.

No que tange aos funcionários, segundo as informações fornecidas pelos sócios, há 10 funcionários ativos diretos. Conforme a demanda, as requerentes contratam terceirizados para atender os pedidos.

A produção ocorre sob demanda, sendo relativa a produção diária. Há espaço no parque fabril para aumento da produção, já que parte das instalações está ociosa.

As requerentes, atualmente, faturam em torno de R\$ 300 mil/mês. Já faturaram, no entanto, há 10 anos, cerca de R\$ 1 milhão ao mês. A expectativa é retomar um faturamento mensal de R\$ 500 mil, o que atenderia o fluxo de caixa e os compromissos com os credores.

Os sócios informaram que as empresas estão equilibradas financeiramente com o faturamento atual, mas pretendem e precisam aumentar as receitas para fazer frente às despesas antigas.

As requerentes mantêm todas as obrigações com funcionários em dia, sem qualquer atraso. Diante das dificuldades de cumprir com os pagamentos de ICMS, foram incluídas no REF (Regime Especial de Fiscalização), o que exige, dentre outras obrigações, o recolhimento do imposto de forma antecipada.



# 06. Visita Técnica

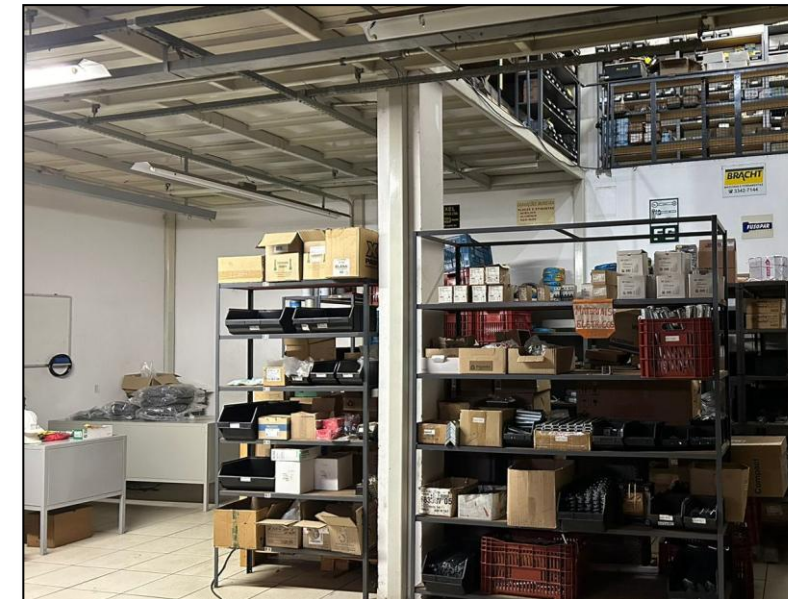
Inspeção *in loco* realizada no dia 08/08/2024



Entrada das Empresas



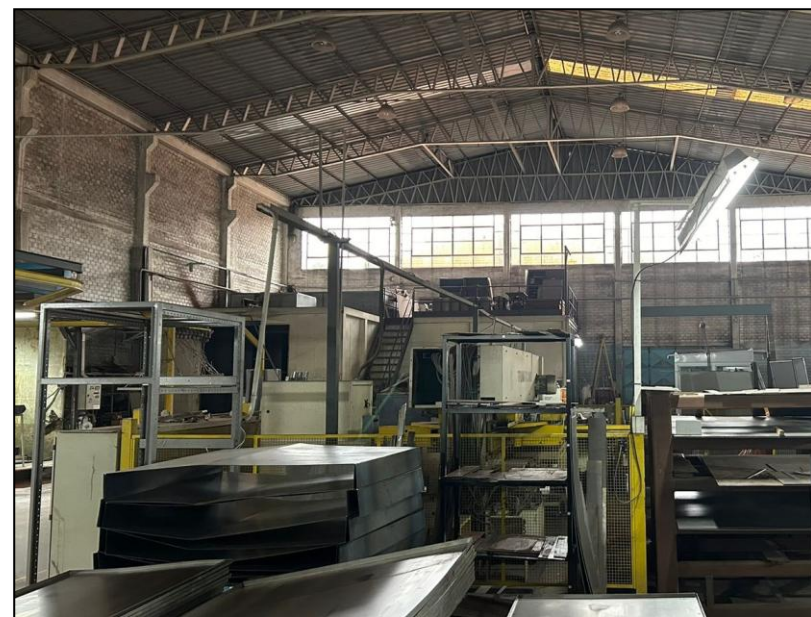
Refeitório



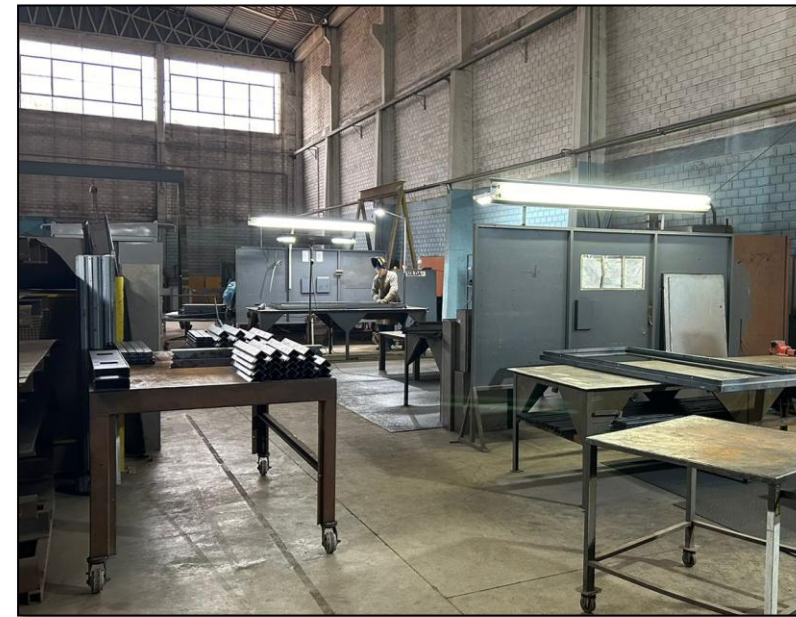
Estoque de Materiais



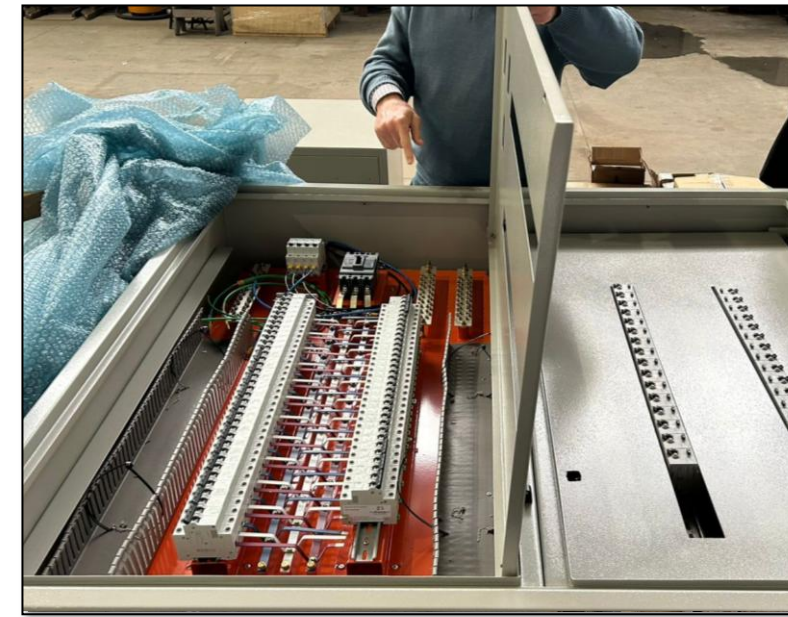
Sala de Reuniões



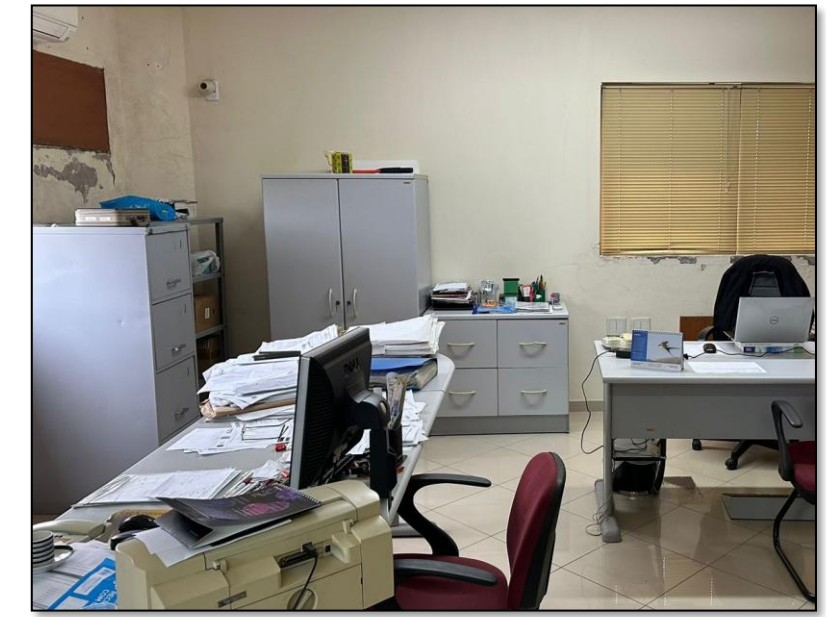
Máquinas e Equipamentos



Operação






Quadros Fabricados





Setor Administrativo






# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 1º.</b> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>A requerente INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 12/09/1990.</p> <p>A requerente INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 09/06/1998.</p>	EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4, OUT18, OUT19
<b>Art. 3º.</b> É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes na data de 08/08/2024, verificou que as sedes situam-se na cidade de Porto Alegre/RS, onde ocorre o desenvolvimento dos produtos e são tomadas todas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Ademais, os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral juntados indicam que ambas as empresas estão localizadas no Bairro Sarandi, em Porto Alegre/RS.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial das requerentes.</p>	EVENTO 1 – OUT18, OUT19
<b>Art. 48, caput.</b> Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>Esta Equipe Técnica realizou, em 08/08/2024, vistorias <i>in loco</i> às sedes das requerentes, momento em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no Capítulo “Visita Técnica”.</p> <p>Além disso, os Contratos Sociais, datados de 08/06/2018, têm como finalidade a alteração contratual, mencionando que a última alteração registrada ocorreu no ano de 2004. Por conta disso, depreende-se que as empresas têm atuado por período superior a dois anos.</p>	EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4




# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 48, inciso I.</b> Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais juntadas, que (i) as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial e que (ii) os sócios DAVID JOVEGELEVICIUS e WALDIR DAHINTEN não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p> <p>Importa referir que, embora a certidão judicial criminal de WALDIR DAHINTEN apresente registro positivo (EVENTO 33 – ANEXO2), a condenação em questão não se refere a crime de natureza falimentar. À vista disso, não existe qualquer impedimento para que a empresa da qual ele é sócio, qual seja, a INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., possa requerer a recuperação judicial.</p>	<p>EVENTO 1 – CERTNEG24, CERTNEG25, CERTANTCRIM26</p> <p>EVENTO 33 – ANEXO2</p>
<p><b>Art. 48, inciso II.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso III.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p><b>Art. 48, inciso IV.</b> Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			
<p><b>Art. 51, inciso I.</b> Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira: o atraso nos pagamentos por parte de grandes clientes, o que resultou na ausência de fluxo de caixa; a diminuição da demanda ocasionada pela crise econômica brasileira de 2014; a impossibilidade de participar de licitações e de oferecer serviços a empresas de grande porte devido ao acúmulo de dívidas tributárias; a inclusão no Regime Especial de Fiscalização.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	EVENTO1 – OUT11, EVENTO 31 – ANEXO2, ANEXO4 e ANEXO5, EVENTO 33 – ANEXO4 e ANEXO5
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentadas as demonstrações de resultado (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	EVENTO 1 – OUT13, EVENTO 33 – ANEXO6, ANEXO7 e ANEXO8
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Foi apresentado o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de maio/2024. O documento apresentado estava devidamente assinado pelos representantes legais.	EVENTO 31 – ANEXO4 e ANEXO5
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Foi apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa realizado com data-base de 31/12/2023 (Método Indireto), contemplando as duas Requerentes. Por outro lado, de acordo com as normas contábeis, o documento apresentado como a projeção de fluxo de caixa, não se enquadra como uma projeção.	EVENTO 33 – ANEXO 6 e ANEXO7
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		As requerentes informaram, na petição inicial, que a o Grupo Inseletro atua no mercado de equipamentos elétricos, com ênfase no desenvolvimento e fornecimento de produtos elétricos para o setor da construção civil e industrial. Conforme referido na exordial, “o Grupo fabrica todo tipo de armários para a Indústria em geral, desde quadros gerais de baixa tensão até cubículos de média tensão em 34,5 Kv. Conforme já apontado, a operação se divide em duas pessoas jurídicas (Inseletro Montagens e Inseletro Comércio), e ambas as empresas são sediadas lado a lado (Beco José Paris, 249 – Sarandi)”.	EVENTO 1 – INIC1



# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso III.</b> Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		<p>As requerentes juntaram aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor estimado, a origem e o regime de vencimentos; não informaram, todavia, os endereços eletrônicos de diversos credores.</p> <p>Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, com o fito de integral cumprimento do inciso III do art. 51 da LREF.</p>	EVENTO 33 – ANEXO10
<b>Art. 51, inciso IV.</b> Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		<p>As requerentes somente juntaram documento contábil trabalhista, não apresentando relação integral dos empregados conforme disposto no inciso IV do art. 51 da LREF, discriminando, de forma organizada, em tabela própria para o ajuizamento da presente recuperação judicial, o nome dos colaboradores, suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.</p>	EVENTO 33 – ANEXO11 e ANEXO12
<b>Art. 51, inciso V.</b> Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		<p>As requerentes apresentaram seus últimos contratos sociais, os quais indicam os atuais administradores.</p> <p>Não juntaram, todavia, as Certidões Simplificadas da Junta Comercial, anexando somente os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal.</p> <p>Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem as Certidões Simplificadas, com o fito de integral cumprimento do inciso V do art. 51 da LREF.</p>	EVENTO 1 – CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4, OUT18, OUT19

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso VI.</b> Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		As requerentes apresentaram as declarações de ajuste anual de imposto de renda dos sócios DAVID JOVEGELEVICIUS e WALDIR DAHINTEN referente aos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente; requisita-se, então, seja acostada declaração de ajuste anual do imposto de renda do sócio DAVID referente ao exercício do ano de 2023, assim como fora feito em relação ao sócio WALDIR.	EVENTO 33 – ANEXO13 e ANEXO14
<b>Art. 51, inciso VII.</b> Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Esta Equipe Técnica realizou, em 08/08/2024, vistorias <i>in loco</i> às sedes das requerentes, momento em que foi informado que as empresas não possuem um caixa único, mas contas bancárias distintas.  Entretanto, foi apresentado apenas o extrato atualizado da conta bancária da INSELETRO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., sem que houvesse a apresentação do extrato correspondente à conta da INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.  Faz-se necessária, neste sentido, a intimação das requerentes para que apresentem o extrato da conta bancária da INSELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA., com o fito de integral cumprimento do inciso VII do art. 51 da LREF.	EVENTO 33 – ANEXO15
<b>Art. 51, inciso VIII.</b> Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		As requerentes não apresentaram certidões de protestos referentes à cidade de sua sede (Porto Alegre/RS), limitando-se a apresentar apenas o resultado da pesquisa eletrônica realizada no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos.  Deverá ser apresentada, portanto, a efetiva certidão do cartório de protesto situado em Porto Alegre/RS.	EVENTO 33 – ANEXO8 e ANEXO9
<b>Art. 51, inciso IX.</b> Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		As requerentes apresentaram relações de processos judiciais perante a Justiça Comum e a Justiça Trabalhista que são meros extratos retirados dos sites dos Tribunais; nos dois casos, não há estimativa dos valores demandados.  Faz-se necessária, então, a elaboração de relação de processos judiciais própria para o ajuizamento da recuperação judicial, pormenorizando se as partes são réis ou autoras, com estimativa dos valores demandados, além de estar devidamente subscrita pelos devedores, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF.	EVENTO 1 – OUT7, OUT8, OUT14, OUT15

# 07. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso X.</b> Relatório detalhado do passivo fiscal.		<p>A requerente apresentou relatório detalhado do passivo fiscal com o Estado do Rio Grande do Sul; não incluiu, porém, o relatório correspondente à Fazenda Nacional e à Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS.</p> <p>Faz-se necessária, então, a intimação das requerentes para que acostem o relatório detalhado do passivo fiscal referente às Fazendas Nacional e Municipal, com o fito de integral cumprimento do inciso X do art. 51 da LREF.</p>	EVENTO 33 – ANEXO16 e ANEXO17
<b>Art. 51, inciso XI.</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		<p>As requerentes apresentaram relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, informando, entretanto, apenas os valores dos bens, sem avaliação demonstrada; com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, porém, as sociedades empresárias deverão apresentar laudo de avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do inciso III do art. 53 da LREF, inexistindo prejuízo, neste momento, no documento apresentado.</p> <p>As requerentes não apresentaram, entretanto, os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.</p> <p>Faz-se necessária a intimação das requerentes para que acostem os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do art. 51 da LREF (ou informem acerca da inexistência de contratos desta natureza).</p>	EVENTO 33 – ANEXO18

# 08. Estrutura do Passivo

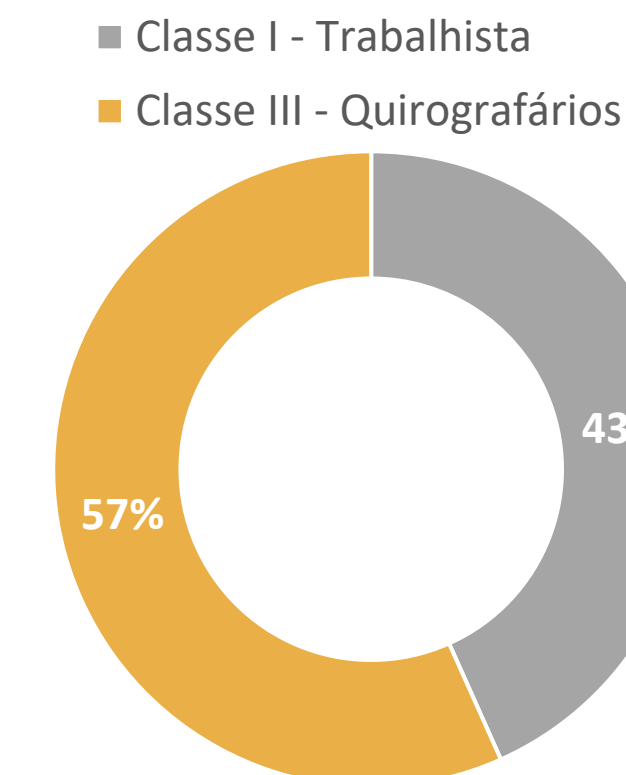
## Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

As requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 1.609.105,30**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	7	R\$ 696.958,45
Classe III - Quirografários	13	R\$ 912.146,85
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>R\$ 1.609.105,30</b>

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **57% do total do passivo concursal** corresponde a dívidas com **credores quirografários**. Abaixo, apresenta-se os principais credores arrolados:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe I - Trabalhista	TÂNIA AULER ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 516.841,54	32,12%
Classe III - Quirografários	COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.	R\$ 297.149,98	18,47%
Classe III - Quirografários	SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA	R\$ 232.958,78	14,48%
Classe I - Trabalhista	RONALDO DE BORBA LEITES	R\$ 165.940,67	10,31%
Classe I - Trabalhista	JUAREZ DE VARGAS ALEGRE	R\$ 125.852,14	7,82%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 270.362,19	16,80%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.609.105,30</b>	<b>100%</b>





# 08. Estrutura do Passivo

## Passivo Extraconcursal e Passivo Tributário

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e as operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) a cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) a alienação fiduciária e (iv) o arrendamento mercantil (leasing).

A seguir, apresenta-se o valor da **dívida extraconcursal** apresentada pelas requerentes em seu pedido:

Dívidas Extraconcursais	Valores
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 5.524.261,45
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	R\$ 351.048,92
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 26.138.494,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 32.013.805,17</b>

Com base nas informações dispostas nos autos processuais, o **passivo extraconcursal** das requerentes perfaz **R\$ 32.013.805,17 (Evento 33 – ANEXO10)**, sendo composto exclusivamente por dívidas tributárias.

Por outro lado, cumpre destacar que, quando somados os valores apresentados na consulta realizada no dia 09 de agosto de 2024, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), a Administração Judicial verificou que os valores inscritos em Dívida Ativa somaram o montante de **R\$ 35.618.398,16**. Na tabela ao lado, apresenta-se o resumo dessas informações.

Tributos	Inseletro Comércio	Inseletro Montagens
Estados/Distrito Federal	R\$ 2.554.754,05	R\$ 8.569.216,16
Tributário - Demais débitos	R\$ 3.527.774,41	R\$ 5.679.430,27
Tributário - Previdenciário	R\$ 5.132.635,70	R\$ 5.260.111,80
Não Tributário - Multa Trabalhista	R\$ 17.149,70	R\$ 12.486,65
Tributário - Simples Nacional	R\$ 2.148.363,80	R\$ 1.948.167,60
FGTS	R\$ 526.566,90	R\$ 241.741,12
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.907.244,56</b>	<b>R\$ 21.711.153,60</b>

Complementarmente, considerando apenas os documentos contábeis do mês de maio/2024 (EVENTO 31 – ANEXO4 e ANEXO5), as dívidas tributárias contabilizadas no balancete somaram a monta de **R\$ 40.949.440**.

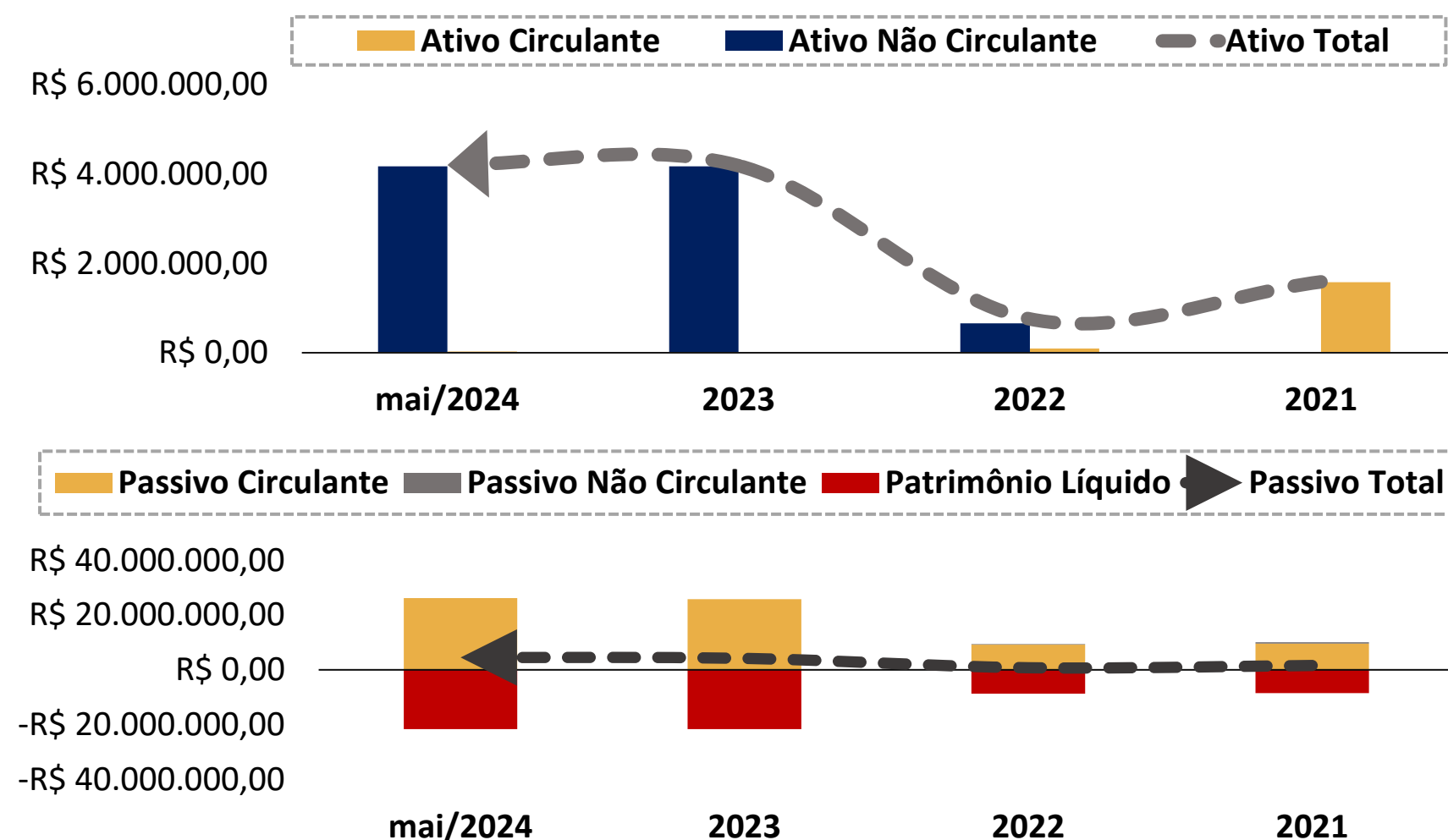
**Diante do exposto, constatou-se que não há uma razoável aderência entre os valores dos tributos listados pelas requerentes nos autos e aqueles apresentados nos seus documentos contábeis.**

Por fim, cumpre fazer a ressalva de que as dívidas indicadas como extraconcursais pelas requerentes deverão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

# 09. Análise Econômico-Financeira

Balanco Patrimonial | Inseleto Montagens Elétricas LTDA.

Primeiramente, cumpre mencionar que os dados contábeis da **Inseleto Montagens Elétricas LTDA.**, no que concerne ao período entre dezembro/2021 e maio/2024, apresentados a seguir foram retirados dos autos principais (Evento 31- ANEXO5 e Evento 33 – ANEXO4 e ANEXO5).



Acima, apresenta-se a **evolução do ativo e do passivo**, no que tange ao período compreendido entre dezembro/2021 e maio/2024.

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e as do **Não Circulante**, nota-se que o ativo total apresentou, no período, um crescimento de 165%: incremento de R\$ 2,6 milhões. Tal variação foi ocasionada, majoritariamente, pelo montante contabilizado como **Ativo Imobilizado**, em 2023. Com base no balanço patrimonial de 2023, o aumento vinculou-se ao saldo de R\$ 4.000.000,00, o qual foi apresentado como “Terrenos em Uso”.

Ademais, cumpre destacar que as rubricas do balancete de maio/2024 foram apresentadas de forma sintética. Ou seja, **não foi possível identificar a discriminação dos saldos tendo em vista a não apresentação de forma analítica.**

Destaca-se que a rubrica de **Clientes** foi contabilizada, em maio/2024, com saldo credor. No entanto, registra-se que as normas contábeis não permitem que tal conta seja apresentada com saldo negativo.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve um aumento de 185%, quando comparados os saldos de dezembro/2021 e maio/2024. Com base no balancete do mês de maio/2024, ainda que tenha ocorrido um acréscimo de 174% do Passivo Circulante, foi o saldo de **Prejuízos Acumulados** que impactou diretamente a variação do passivo total.

A rubrica de **Prejuízos Acumulados** variou de R\$ 8,6 para R\$ 21,8 milhões, durante o período analisado. **Cumpre referir que o resultado negativo é bastante expressivo perante o porte da empresa.**

Cumpre destacar que foram arrolados R\$ 1.609.105,30 de **créditos concursais** em face das duas requerentes, enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 32.013.805,17. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido) de ambas as empresas, o passivo total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 40,5 milhões. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

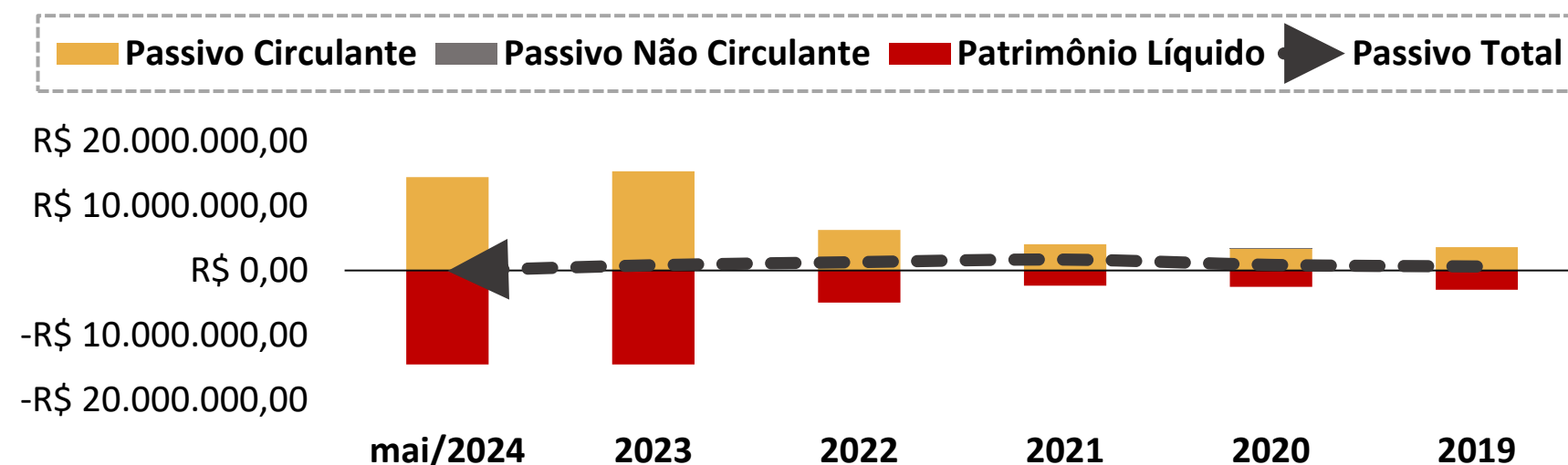
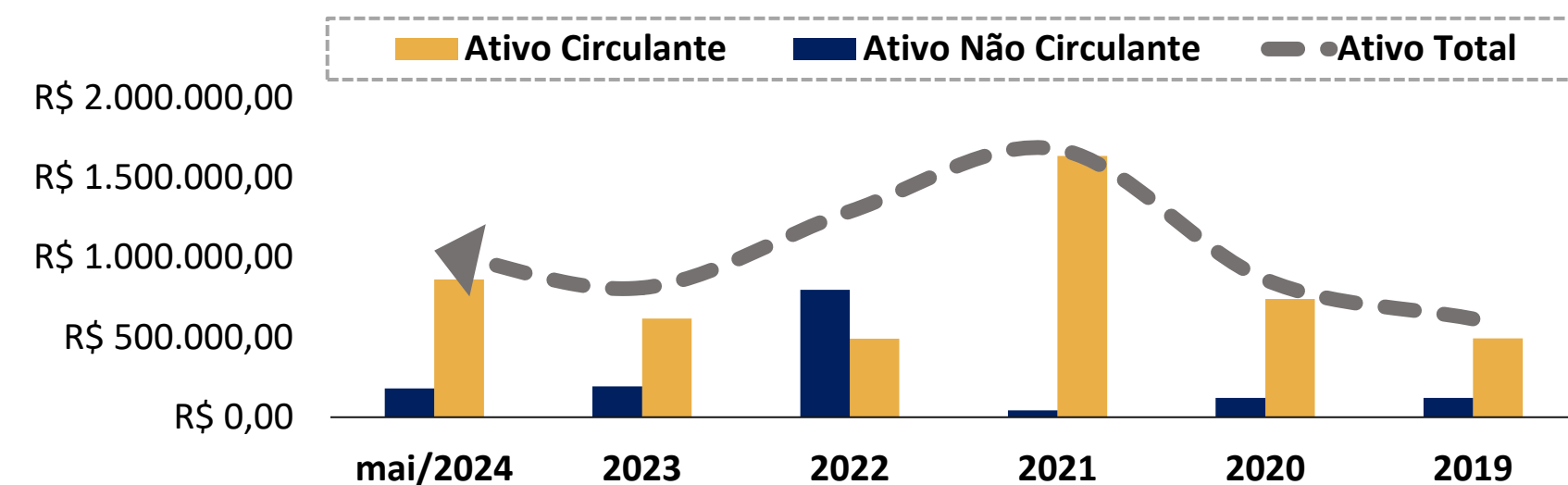
O agravamento das dificuldades econômico-financeiras ocorreu a partir do ano de 2023, mas atingiu o seu ápice no exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo aumento dos valores atrelados a obrigações tributárias e aos sucessivos prejuízos.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, constata-se que o saldo de tal conta foi negativo nos últimos quatro exercícios sociais.

# 09. Análise Econômico-Financeira

Balço Patrimonial | Inseleto Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA.

Cumpra mencionar que os dados contábeis da **Inseleto Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA.**, no que concerne ao período entre dezembro/2019 e maio/2024, apresentados a seguir foram retirados dos autos principais (Evento 1- OUT11 e Evento 31 – ANEXO2 e ANEXO4).



Acima, apresenta-se a **evolução do ativo e do passivo**, no que tange ao período compreendido entre dezembro/2019 e maio/2024.

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e as do **Não Circulante**, nota-se que o ativo total apresentou, no período, um crescimento de 69%: incremento de R\$ 427 mil reais. Tal variação foi ocasionada, majoritariamente, pelos montantes vinculados a Clientes, Estoques e Créditos Diversos.

Primeiramente, destaca-se que a rubrica de **Adiantamentos a Funcionários** foi contabilizada, em maio/2024, com saldo credor. No entanto, registra-se que as normas contábeis não permitem que tal conta seja apresentada com saldo negativo.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve uma queda de 113%, quando comparados os saldos de dezembro/2019 e maio/2024. Com base no balancete do mês de maio/2024, é possível inferir que tal variação vinculou-se ao saldo de R\$ 15 milhões de dívidas tributárias e ao montante de R\$ 14 milhões de Prejuízos Acumulados.

A rubrica de **Prejuízos Acumulados** variou de R\$ 2,5 para R\$ 14,6 milhões, durante o período analisado. **Cumpra referir que o resultado negativo é bastante expressivo perante o porte da empresa.**

Cumpra destacar que foram arrolados R\$ 1.609.105,30 de **créditos concursais** em face das duas requerentes, enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 32.013.805,17. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido) de ambas as empresas, o passivo total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 40,5 milhões. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

O agravamento das dificuldades econômico-financeiras ocorreu a partir do ano de 2022, mas atingiu o seu ápice no exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo aumento dos valores atrelados a obrigações tributárias e aos sucessivos prejuízos.

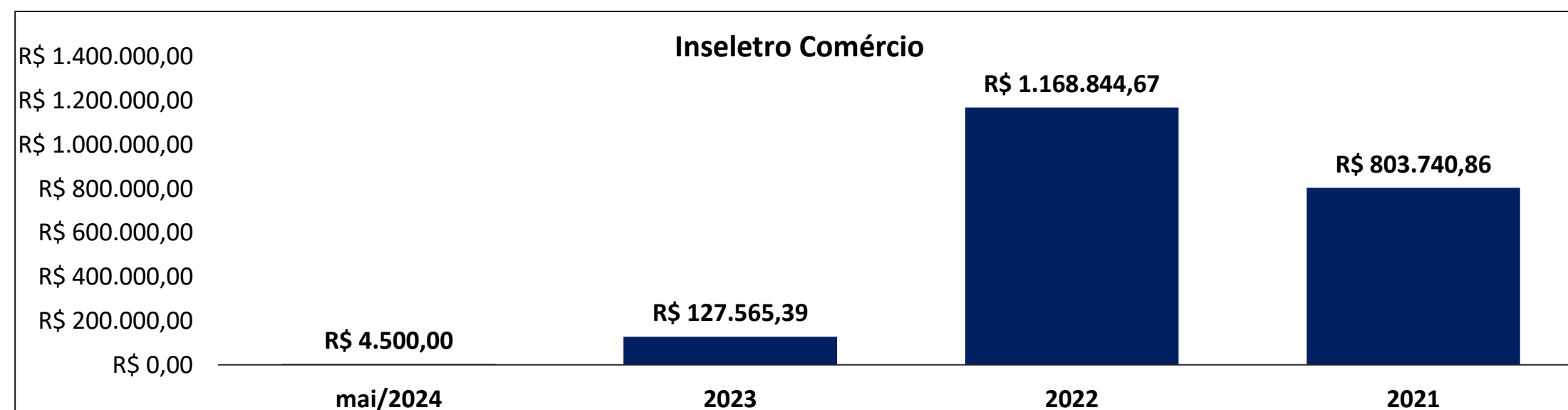
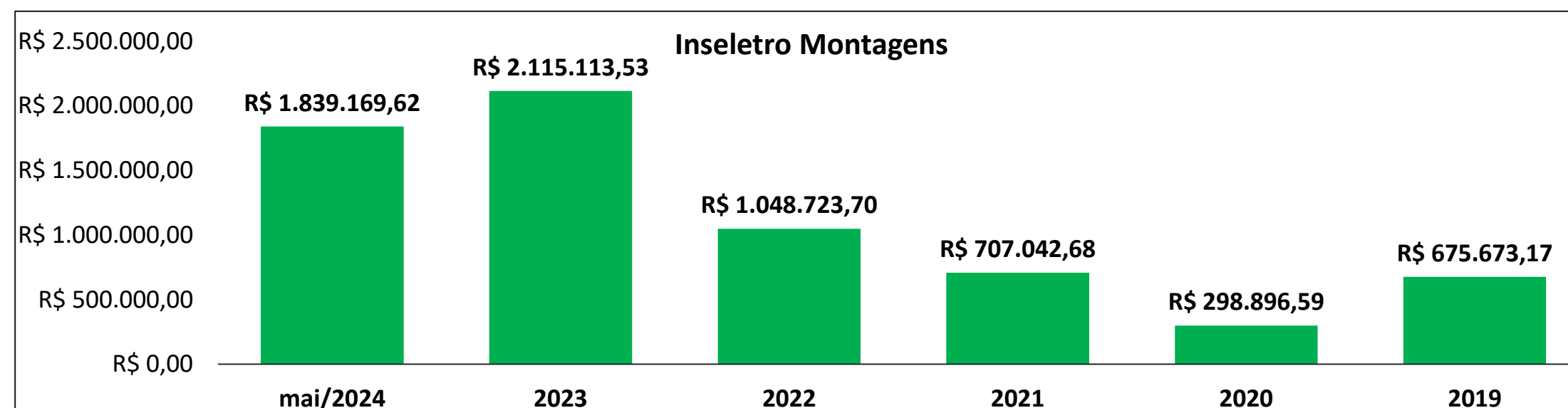
Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, constata-se que o saldo de tal conta foi negativo nos últimos quatro exercícios sociais.

# 09. Análise Econômico-Financeira

Demonstração do Resultado do Exercício | Inseletro Montagens Elétricas LTDA. e Inseletro Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA.

Abaixo, apresenta-se graficamente a **evolução dos resultados obtidos pelas requerentes** no período compreendido entre dezembro/2019 e maio/2024.

Ressalta-se que as informações contábeis abaixo estão apresentadas separadamente, ou seja, por Requerente. Ainda, cumpre referir que o resultado de maio/2024 refere-se ao montante acumulado entre janeiro a maio/2024. Para os demais períodos, as informações correspondem a janeiro a dezembro.



Os dados contábeis apresentados graficamente foram extraídos dos autos principais (Evento 1 - OUT13 e Evento 33 – ANEXO6, ANEXO7 e ANEXO8).

Nota-se que as autoras vêm apresentando recorrentes **prejuízos contábeis**, desde o exercício social de 2019, com exceção de períodos pontuais (Inseletro Montagens – 2019 e Inseletro Comércio – 2021 e maio/2024).

Atualmente, o **Prejuízo Acumulado** da Inseletro Montagens já atingiu o patamar de R\$ 21,8 milhões, enquanto o resultado negativo da Inseletro Comércio está em torno de R\$ 14,6 milhões.

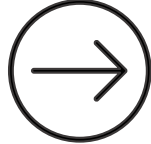
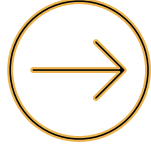
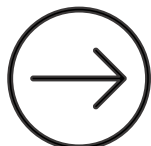
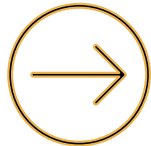
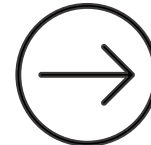
Por outro lado, nota-se que as **Receitas de Vendas** da Requerente Inseletro Comércio apresentou um crescimento de 213%, quando comparados os resultados obtidos em 2019 e 2023.

A **fonte de recursos** das requerentes, de acordo com os balancetes contábeis, provém exclusivamente dos serviços prestados (comércio de projetos e instalações; montagens de equipamentos eletroeletrônicos; fabricação de quadros, painéis, centro de controle de motores e sistemas de controle e automação industrial). Os **principais dispêndios** estão vinculados aos salários; pró-labore; vale refeição e vale transporte; previdência social e FGTS; indenizações e rescisões; combustíveis e lubrificantes; materiais de consumo; serviços prestados por PJ e PF, depreciações e amortizações.

Em relação às **despesas financeiras**, nota-se que, somente em maio/2024, o montante dispendido pelas duas empresas atingiu a quantia total de R\$ 213 mil reais.

# 09. Análise Econômico-Financeira

## Considerações Finais

-  De acordo com as normas contábeis, o documento apresentado como uma projeção de fluxo de caixa não se enquadra como uma projeção.
-  No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.
-  Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação seja decisão que caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.
-  As dívidas tributárias indicadas pelas requerentes deverão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o número atual de funcionários ativos.
-  Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as autoras não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.



# 10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial. Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, pode-se concluir:

1. As sociedades empresárias possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

3. **Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF não foram preenchidos**, devendo ser intimadas as requerentes para que apresentem: **(i)** projeção do fluxo de caixa, com o fito de integral cumprimento da alínea “d” do inciso II do art. 51 da LREF ; **(ii)** relação de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a totalidade dos endereços eletrônicos, com o fito de integral cumprimento do inciso III do art. 51 da LREF; **(iii)** relação integral dos empregados própria para o ajuizamento da recuperação judicial, de forma organizada, o nome dos colaboradores, suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores eventualmente pendentes de pagamento, com o fito de cumprimento do inciso IV do art. 51 da LREF; **(iv)** Certidões Simplificadas da Junta Comercial, com o fito de cumprimento do integral cumprimento do inciso V do art. 51 da LREF; **(v)** declaração de ajuste anual do imposto de renda do sócio DAVID JOVEGELEVICIUS referente ao exercício do ano de 2023, com o fito de cumprimento do inciso VI do art. 51 da LREF; **(vi)** extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) da requerente INSELETRO COMÉRCIO, com o fito de integral cumprimento do inciso VII do art. 51 da LREF; **(vii)** certidão do cartório de protesto situado em Porto Alegre, com o fito de cumprimento do inciso VIII do art. 51 da LREF; **(viii)** relação de processos judiciais própria para o ajuizamento da recuperação judicial, pormenorizando se as partes são rés ou autoras, com estimativa dos valores demandados, além de estar devidamente subscrita pelos devedores, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF; **(ix)** relatório detalhado do passivo fiscal das requerentes referente às Fazendas Nacional e Municipal, com o fito de integral cumprimento do inciso X do art. 51 da LREF; **(x)** os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, com o fito de cumprimento do inciso XI da LREF (ou informem a inexistência de contratos dessa natureza).

5. As devidas considerações sobre o pedido liminar que trata da exclusão das empresas do Regime Especial de Fiscalização (REF) foram expostas no Capítulo 04. “Pedido Liminar”,

Porto Alegre/RS, 13 de agosto de 2024.

AUGUSTO VON SALTIEL  
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL  
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN  
OAB/RS 107.133

JULIANA RESCHKE  
CRC/RS 104.037/O



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

**Telefones**

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

**Whats Business**

(51) 99171-7069

**Endereço de e-mail**

atendimento@vonsaltiel.com.br

**Website**

[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)